



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, . - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 2136-6206 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1018447-96.2022.8.26.0309**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz de Direito: **Doutor Dirceu Brisolla Geraldini**

Vistos.

Concedo a gratuidade à parte autora. Anote-se.

Emende o autor o valor da causa, que deverá corresponder ao valor dos contratos que pretende sejam revisados, somado à pretensão indenizatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de alteração de ofício.

No mais, cuida-se de ação de conhecimento com pedido de repactuação de dívidas em que se alega ocorrência de superendividamento pela parte autora.

De acordo com os fatos alegados na inicial e retratados nos documentos que a instruem, numa análise preliminar, há, em tese, situação de superendividamento da parte autora. Vislumbra-se, de fato, impossibilidade absoluta dela adimplir suas dívidas vincendas sem comprometer o seu mínimo existencial, o que, também em tese, lhe dá o direito de receber o tratamento instituído pela Lei 14.181/2021.

Além disso, percebe-se que os credores não praticaram a política do crédito responsável no momento da concessão, que é um dever do fornecedor instituído pelo inciso II do art. 54-D do CDC.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, . - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 2136-6206 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1018447-96.2022.8.26.0309 - p. 1

Conforme demonstrado a fls. 64, a remuneração recebida pela autora é de cerca de R\$ 1.800,00, já descontados mensalmente R\$ 144,01, R\$ 60,00 e R\$ 443,64 a título de empréstimos consignados (-----, respectivamente). Possui, ainda, débito mensal de R\$ 694,50, R\$ 650,00, R\$ 274,43 a título de empréstimos (-----) e R\$ 1.133,11 por financiamento de automóvel (-----) evidenciando sua vulnerabilidade.

Por tais motivos, entendo que o requerimento de tutela provisória, nos moldes apresentados, comporta acolhimento para suspensão dos pagamentos até a data da audiência de conciliação, a fim de lhe garantir o mínimo existencial.

Dessa forma, **DEFIRO** o requerimento de tutela provisória, a fim de determinar que os bancos réus, no prazo de 05 dias contados do recebimento desta decisão, suspendam os débitos existentes em nome da parte autora até a data da audiência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada desconto ou cobrança em desacordo com a presente decisão. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão exibir os contratos firmados com o réu, sob pena de se considerar provado o que com os documentos o autor pretendia demonstrar.

Ante a pluralidade de credores, determino à parte autora o depósito, em juízo, de valor equivalente a 30% de seu salário líquido (sem considerar os descontos referentes aos empréstimos consignados) em até 48 horas após o recebimento de seu salário, para que, após, a quantia possa ser proporcionalmente distribuída entre os réus.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão agravada que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada que buscava a suspensão dos descontos de empréstimo consignado por 120 dias.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, . - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 2136-6206 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1018447-96.2022.8.26.0309 - p. 2

Inconformismo da autora. Pretensão de reforma para suspender os descontos e limitá-los a 30% de seus rendimentos, considerando sua diminuição de renda. Com parcial razão. Tutela de urgência requerida pela autora para suspensão temporária do pagamento das dívidas com o fito de compelir o réu a repactuar-las, ante a ocorrência de superendividamento. Procedimento previsto no art. 104-A do CDC que prevê a realização de audiência conciliatória para possibilitar ao consumidor apresentação de proposta de pagamento, necessitando, contudo, observar os requisitos do §4º e limitações do §1º do referido artigo. Audiência conciliatória que fica determinada. Quanto à limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Probabilidade do direito perseguido pela autora, pois somados os descontos em folha e aquele diretamente na conta bancária o limite de 30% da renda é ultrapassado, o que confere, em tese, verossimilhança às suas alegações. Evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à demandante, ante a natureza alimentar de seus proventos, que não são elevados e visam atender suas necessidades básicas. Embora o desconto em conta corrente implique em suposta autorização da parte contratante, deve-se considerar possuir a pessoa condições dignas de sobrevivência, sendo mais razoável e adequado o entendimento que permite a efetivação dos descontos, desde que limitado a percentual que não implique em situação desfavorável ao devedor, a ponto de impedir a sua subsistência ou de sua família; porém, sem perder de vista o direito do credor ao recebimento do seu crédito. Recurso provido em parte, com determinação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2159982-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20a Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10a. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO _ ação condenatória _ Lei nº 14181/2021, que promoveu alteração substancial no CDC, para tratar do

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, . - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 2136-6206 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1018447-96.2022.8.26.0309 - p. 3

superendividamento _ situação caracterizada, já que as dívidas de consumo da agravada superam o montante de seus rendimentos _ tutela de urgência deferida para limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos, observada a proporcionalidade dos créditos pelos credores arrolados na ação _ decisão recente do STJ em sede de recurso repetitivo acerca da impossibilidade de equiparação dos contratos de empréstimos consignado e de desconto em conta corrente que não altera a possibilidade de concessão da tutela de urgência para limitar os descontos - situações semelhantes, porém o fundamento do pedido é distinto e a tutela de urgência é plenamente cabível, contanto que esteja presentes os pressupostos do art. 300 do CPC que, no caso estão - plano de pagamento que deve ser apresentado pela autora, nada havendo que impeça que a limitação já surta efeitos, até mesmo para garantir a capacidade de pagamento da devedora _ precedentes do TJSP _ recurso não provido". (TJ-SP - AI: 20975231220228260000 SP 2097523-12.2022.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 14/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2022)

Ainda, que os réus se abstenham de negativar o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, pelo período em que perdurar a limitação dos descontos ora determinada, também sob pena de multa de R\$1.000,00 para cada ato de descumprimento.

Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, a parte ré será intimada a cumprir a determinação acima por meio do recebimento de cópia da presente decisão, a qual valerá como ofício e deverá ser encaminhada pela parte autora, comprovando-se em 10 dias úteis.

Com fundamento no artigo 104-A, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, determino a realização da audiência de conciliação a ser

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, . - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 2136-6206 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1018447-96.2022.8.26.0309 - p. 4

realizada no CEJUSC, com possível brevidade, citando-se os réus para que compareçam à solenidade.

Designado o ato, intimem-se as partes acerca da data e horário, com a advertência de que, caso a parte autora não compareça, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, notadamente porque a realização da audiência de conciliação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular deste procedimento especial.

Outrossim, caso a parte ré não compareça injustificadamente, nos termos do artigo 104-A, § § 2º1, do Código de Defesa do Consumidor, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida. Adverte-se também que, se o montante devido aos credores ausentes forem certos e conhecidos pelo consumidor, o seu pagamento ocorrerá apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Após a realização da audiência de conciliação, independentemente de seu resultado, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

Jundiaí, 05 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA